CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2064
20/ 12 /2006
RUBRICA FOLHAS
4

MENSAGEM/793

Rio Grande, 20 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 128, que **DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente encaminhamento tendo em vista que a Prefeitura Municipal do Rio Grande vinha discutindo com a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE uma dívida no valor de R$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais), fruto da falta de recolhimento da Taxa de Iluminação Pública.

A fim de dar cumprimento as disposições do art. 149-A da Constituição Federal e o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura fechou um acordo com a CEEE, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, onde a Prefeitura conseguiu ampliar o prazo de 12 (doze) anos, proposto pela CEEE, para 30 (trinta) anos, reduzindo o valor para R$ 22.000.000,00 (Vinte e dois milhões de reais), com o compromisso da Prefeitura remeter a essa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei instituindo a Taxa de Iluminação Pública para o Município, a fim de dar suporte ao acôrdo homologado pelo Poder Judiciário, representando o pagamento mensal em torno de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinqüenta mil reais), em parcelas sucessivas, acrescidas do valor do acordo.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída no Município do Rio Grande, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município.

Art. 3º Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os consumidores da classe residencial baixa renda, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública, os imóveis classificados como rurais e o contribuinte cujo imóvel possua dimensão inferior a 120 metros quadrados, no caso do inciso II, do artigo 5º desta Lei.

Art. 4º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculada:

I- base de cálculo da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública –COSIP para imóveis edificados é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

II-quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, com base na sua área tributada.

§ 1º Os valores da COSIP, correspondentes ao inciso I, do artigo 4º da presente Lei, são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kwh, conforme Tabela abaixo:

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO						
	0/50	51/100	101/200	201/300	301/500	501/1000	ACIMA DE 1000
RESIDENCIAL	1,75	2,75	4,50	6,50	10,50	14,50	18,50
RES. BAIXA RENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDUSTRIAL	2,50	4,50	6,50	8,50	12,50	16,50	20,50
COMERCIAL	2,50	3,50	5,50	7,50	11,50	15,50	19,50
RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER PÚBLICO	2,50	5,00	10,00	15,00	20,00	20,00	25,00
SERVIÇO PÚBLICO	2,50	5,00	10,00	15,00	20,00	20,00	25,00
CONSUMO PRÓPRIO	2,50	5,00	10,00	15,00	20,00	20,00	25,00

§ 2º Os valores da COSIP, correspondentes ao inciso II, do artigo 4º da presente Lei, serão diferenciados, conforme com sua área tributada, obedecendo a seguinte Tabela:

ÁREA TRIBUTADA	URM/ANO
Área de até 125 m²	ISENTO
Área superior a 125 m² até 350 m²	48 URM
Área superior a 350 m² até 1000 m²	72 URM
Área supeior a 1000m² até 2500 m²	96 URM
Área superior a 2500 m²	120 URM

Art. 5º A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP deverá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º A forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição serão objeto de ajuste do Município com a concessionária de energia elétrica.

§ 2º No ajuste a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, constar repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º Os recursos da COSIP serão depositados em conta específica do Município do Rio Grande, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e expansão das respectivas redes.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da COSIP.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2007.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2006.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/CSCI/PJ/Publicação/CMRG

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

ANEXO 2

ATUALIZAÇÃO DÍVIDA FATURADA DE FEVEREIRO/97 À SETEMBRO/1999

Dia	Mês Inicial	Valor Fatura	Multas	Total Dívida	Atualização	Juros Simples 1%	V.Atual C/Juros Simples
12	out/99	111.279,10	2.225,58	113.504,68	128.361,05	204.646,48	446.512,22
9	set/99	107.525,37	2.150,50	109.675,87	127.924,83	203.623,67	441.224,37
10	ago/99	106.812,08	2.136,24	108.948,32	130.597,60	207.629,39	447.175,31
10	jul/99	98.222,86	1.964,45	100.187,31	123.514,26	196.133,12	419.834,70
10	jun/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	119.565,96	190.930,47	406.265,90
13	mai/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	119.798,62	193.104,40	408.672,48
13	abr/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	120.717,96	196.064,85	412.552,27
13	mar/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	125.084,67	202.256,68	423.110,81
11	fev/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	132.637,45	211.526,04	439.932,94
13	jan/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	136.735,17	217.576,22	450.080,85
12	dez/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.162,31	221.326,61	455.258,38
12	nov/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.534,56	223.994,09	458.298,11
13	out/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.647,13	226.397,92	460.814,52
11	set/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.718,26	228.937,74	463.425,45
12	ago/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.718,26	231.232,11	465.719,82
14	jul/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.718,26	233.425,53	467.913,25
12	jun/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	139.286,79	236.466,04	471.522,29
13	mai/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	139.811,72	239.301,74	474.882,92
10	abr/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	140.142,91	242.203,07	478.115,44
14	mar/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	140.491,34	244.641,02	480.901,83
12	fev/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	140.937,39	247.532,74	484.239,60
13	jan/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	142.493,43	251.556,31	489.819,20
13	dez/97	93.891,63	1.877,83	95.769,46	144.604,11	256.188,49	496.562,06
13	nov/97	93.891,63	1.877,83	95.769,46	146.303,83	260.389,51	502.462,80
14	out/97	93.891,63	1.877,83	95.769,46	147.435,84	263.992,10	507.197,40
13	set/97	100.151,07	2.003,02	102.154,09	158.417,51	285.498,90	546.070,49
13	ago/97	100.151,07	2.003,02	102.154,09	159.069,71	288.859,47	550.083,27
12	jul/97	100.151,07	2.003,02	102.154,09	159.318,94	291.834,25	553.307,28
14	jun/97	100.151,07	2.003,02	102.154,09	160.506,15	295.579,53	558.239,77
15	mai/97	95.299,66	1.905,99	97.205,65	153.826,68	284.958,70	535.991,04
15	abr/97	91.255,37	1.825,10	93.080,47	148.396,23	276.490,05	517.966,74
15	mar/97	91.255,37	1.825,10	93.080,47	150.683,51	281.583,34	525.347,32
TOTAL		3.073.978,32	61.479,47	**3.135.457,79**	**4.468.162,44**	**7.635.880,58**	**15.239.500,83**

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

ANEXO 3

DÍVIDA FATURADA DE OUTUBRO/1999 À OUTUBRO/2006

Data faturamento	Vl. Consumo	Outras Taxas	Capac. Emer-gencial	Multa Cap. Emergencial	Multa 2%	Correção Monetária	Valor Juros	Saldo Mês
31/10/06	245.061,54	0	0	0	4.940,77	51.296,76	164.838,44	466.137,51
29/09/06	247.038,67	0	0	0	4.956,21	45.099,49	151.878,71	448.973,08
30/08/06	247.810,62	0	0	0	4.920,56	40.356,47	149.616,94	442.704,59
31/07/06	246.028,06	0	0	0	4.956,78	100.850,34	156.855,16	508.690,34
29/06/06	247.839,08	0	0	0	4.951,46	42.487,49	144.315,01	439.593,04
30/05/06	247.573,15	0	0	0	4.993,77	0	151.364,68	403.931,60
28/04/06	249.688,51	0	0	0	4.991,13	396,57	134.514,61	389.590,82
30/03/06	249.556,70	0	0	0	4.973,82	25.487,91	141.483,96	421.502,39
27/02/06	248.690,88	0	0	0	4.970,79	79.751,72	120.780,06	454.193,45
31/01/06	248.539,58	0	0	80,49	4.927,62	15.746,11	140.635,57	409.929,37
30/12/05	246.381,00	1,16	4.024,35	100,61	4.928,44	55.559,01	129.209,86	440.204,43
30/11/05	246.422,04	0	5.030,43	100,61	4.542,23	61.336,62	126.700,63	444.132,56
31/10/05	227.111,61	0	5.030,43	100,61	4.500,66	0	128.692,09	365.435,40
30/09/05	225.032,78	0	5.030,43	100,61	4.500,66	0	122.107,19	356.771,67
31/08/05	225.032,78	0	5.030,43	152,65	4.500,66	0	132.144,99	366.861,51
29/07/05	225.032,78	0	7.632,38	172,47	4.500,66	0	113.686,01	351.024,30
30/06/05	225.032,78	0	8.623,60	172,47	4.500,66	19.765,40	119.357,73	377.452,64
30/05/05	225.032,78	0	8.623,60	187,04	4.500,66	99.559,32	116.910,05	454.813,45
29/04/05	225.032,78	0	9.352,14	192,59	4.416,34	78.850,36	107.064,09	424.908,30
31/03/05	220.816,80	0	9.629,68	192,59	4.500,66	37.730,32	112.363,14	385.233,19
28/02/05	225.032,78	0	9.629,68	192,59	4.500,66	45.678,64	98.878,86	383.913,21
31/01/05	225.032,78	0	9.629,68	192,59	4.405,80	82.380,37	111.031,28	432.672,50
30/12/04	220.289,80	0	9.629,68	199,49	4.500,66	76.260,07	101.847,98	412.727,68
30/11/04	225.032,78	0	9.974,63	374,69	4.313,04	50.284,26	106.079,31	396.058,71
29/10/04	215.651,89	0	18.734,31	113,99	4.291,39	72.718,82	93.911,78	405.422,18
30/09/04	214.569,48	0	5.699,21	244,34	4.303,81	113.470,30	94.944,97	433.232,11
31/08/04	215.190,38	0	12.216,76	244,33	4.415,55	128.130,56	99.160,77	459.358,35
30/07/04	220.777,32	0	12.216,70	244,33	4.415,44	123.339,63	90.598,74	451.592,16
30/06/04	220.771,75	0	12.216,39	244,33	4.415,44	111.250,31	88.421,93	437.320,15
31/05/04	220.771,75	0	12.216,39	488,66	4.415,44	105.392,97	89.024,88	432.310,09
30/04/04	220.771,75	0	12.216,39	0	4.415,44	87.336,92	86.622,89	411.363,39
30/03/04	220.771,75	0	12.216,39	262,89	4.415,44	64.816,94	87.150,77	389.634,18
27/02/04	220.771,75	0	13.144,14	369,61	4.415,44	59.079,20	76.634,69	374.414,83
29/01/04	220.771,75	0	18.480,20	244,33	4.415,44	41.603,31	74.382,82	359.897,85
31/12/03	220.771,75	0	12.216,39	244,33	4.415,44	38.303,96	82.502,13	358.454,00
28/11/03	220.771,75	0	12.216,39	402,44	4.068,60	43.455,04	70.249,52	351.163,74
30/10/03	203.429,86	0	20.122,03	189,71	4.019,05	74.044,97	70.811,12	372.616,74
30/09/03	200.952,45	0	9.485,67	189,71	4.019,05	21.281,42	89.704,12	325.632,42
22/08/03	200.952,45	0	9.485,67	185,54	4.019,05	0	66.575,04	281.217,75
23/07/03	200.952,45	0	9.277,04	163,84	4.019,05	0	62.456,89	276.869,27
24/06/03	200.952,45	0	8.192,17	161,53	3.962,21	26.659,97	66.774,55	306.702,88
23/05/03	198.110,43	0	8.076,31	161,53	3.864,51	66.073,28	58.384,03	334.670,09
24/04/03	193.225,68	0	8.076,31	161,53	3.850,56	109.277,70	58.685,33	373.277,11
25/03/03	192.527,86	0	8.076,31	161,53	3.850,56	141.759,74	60.337,16	406.713,16
21/02/03	192.527,86	0	8.076,31	161,53	3.850,56	156.214,91	52.753,59	413.584,76
23/01/03	192.527,86	0	8.076,31	161,53	3.850,56	235.280,34	54.340,51	494.237,11
23/12/02	192.527,86	0	8.076,31	161,53	3.785,78	235.965,94	52.473,39	492.990,81
22/11/02	189.288,84	0	8.076,31	161,53	3.202,75	199.997,78	63.185,02	463.912,23

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

23/10/02	160.137,61	0	8.076,31	0	3.202,75	116.254,60	49.361,08	337.032,35
24/09/02	160.137,61	0	0	0	3.202,75	105.542,81	62.801,47	331.684,64
23/08/02	160.137,61	0	8.076,31	153,71	3.202,75	79.776,01	58.096,69	309.443,08
23/07/02	160.137,61	0	7.685,44	138,86	3.202,75	57.581,40	51.865,54	280.611,60
24/06/02	160.137,61	0	6.942,79	138,86	3.202,75	32.633,44	54.707,94	257.763,39
23/05/02	160.137,61	0	6.942,79	138,86	3.202,75	17.802,00	49.052,95	237.276,96
23/04/02	160.137,61	0	6.942,79	0	3.202,75	3.265,11	50.162,95	223.711,21
22/03/02	160.137,61	0	4.959,13	0	3.202,75	4.195,60	41.788,40	214.283,49
22/02/02	160.137,61	0	0	0	3.202,75	10.791,24	42.565,36	216.696,96
23/01/02	160.137,61	0	0	0	3.202,75	13.699,98	40.252,49	217.292,83
24/12/01	160.137,61	0	0	0	3.167,28	32.410,76	35.560,70	231.276,35
26/11/01	158.364,20	0	0	0	2.652,99	28.646,44	39.776,62	229.440,25
24/10/01	132.649,82	0	0	0	2.652,99	14.636,78	34.122,71	184.062,30
24/09/01	132.649,82	0	0	0	2.652,99	39.632,81	34.179,63	209.115,25
23/08/01	132.649,82	0	0	0	2.650,18	34.465,92	30.271,08	200.037,00
24/07/01	132.509,39	0	0	0	2.650,18	22.518,69	27.386,71	185.064,97
25/06/01	132.509,39	0	0	0	2.617,60	22.280,87	29.276,80	186.684,66
	781,14							781,14
23/05/01	130.880,40	0	0	0	2.617,60	18.738,92	23.943,37	176.180,29
24/04/01	130.880,40	0	0	0	2.617,60	10.287,22	25.636,92	169.422,14
22/03/01	130.880,40	0	0	0	2.617,60	6.456,13	21.521,78	161.475,91
20/02/01	130.880,40	0	0	0	2.617,60	9.921,21	18.446,16	161.865,37
23/01/01	130.880,40	25.995,01	0	0	2.617,60	9.020,05	19.687,49	188.200,55
22/12/00	130.880,40	-25.995,01	0	0	2.565,35	4.509,20	16.307,96	128.267,90
23/11/00	128.267,90	0	0	0	2.199,60	7.673,83	15.477,49	153.618,82
24/10/00	109.980,36	0	0	0	2.199,60	17.296,87	13.426,75	142.903,58
25/09/00	109.980,36	0	0	0	2.199,60	26.716,49	13.817,58	152.714,03
23/08/00	109.980,36	0	0	0	2.199,60	14.412,21	11.279,69	137.871,86
24/07/00	109.980,36	0	0	0	2.232,47	6.683,09	10.312,36	129.208,28
23/06/00	- 111.623,88	0	0	0	2.227,11	2.467,30	9.125,91	125.444,20
23/05/00	111.355,70	0	0	0	2.225,61	1.418,53	7.042,07	122.041,91
25/04/00	111.280,50	0	0	0	2.225,61	1.464,53	6.971,03	121.941,67
23/03/00	111.280,50	0	0	0	2.225,61	2.511,58	4.883,46	120.901,15
23/02/00	111.280,50	0	0	0	2.225,61	5.602,98	3.860,54	122.969,63
24/01/00	111.280,50	6.747,32	0	0	2.225,61	5.912,30	3.011,16	129.176,89
22/12/99	111.280,50	-6.747,32	0	0	2.225,61	3.142,57	1.379,14	111.280,50
24/11/99	111.280,50	0	0	0	2.225,61	504,47	296,75	114.307,33
25/10/99	111.280,50	0	0	0	0	0	0	111.280,50
OUT/99 A OUT/06	**15.593.524,29**	**1,16**	**423.383,11**	**8.207,01**	**306.953,57**	**4.055.205,18**	**5.830.099,72**	**26.217.374,04**
SET/97 A SET/99	**3.073.978,32**				**61.479,47**	**4.468.162,44**	**7.635.880,58**	**15.239.500,81**
TOTAL DIVIDA	**18.667.502,61**	**1,16**	**423.383,11**	**8.207,01**	**368.433,04**	**8.523.367,62**	**13.465.980,30**	**41.456.874,85**

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA

O valor referido na cláusula primeira, de **R$ 41.680.802,01** (quarenta e um milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e dois reais e um centavo), é composto da seguinte forma:

a) R$ 41.456.874,85 (quarenta e um milhões quatrocentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente às contas de fornecimento de energia elétrica para **iluminação pública**, INSTALAÇÃO 2449026, relativo ao débito faturado de Fevereiro de 1997 à Outubro de 2006, impago até 31/10/2006, acrescidas dos encargos moratórios de multa, IGPM e Juros de 1% am, conforme anexos 2 e 3.

b) R$ 223.927,16 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), representando a **taxa de administração** de 1% (um por cento), calculados sobre o valor parcelado;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO

O **DEVEDOR** se obriga a pagar à **CEEE** a importância confessada na cláusula primeira, cujos negócios jurídicos subjacentes restam devidamente explicitados conforme composição do débito constante na cláusula segunda, da seguinte forma:

3.1 - **360** (trezentos e sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela vencerá 180 dias após a assinatura deste termo de acordo, e as demais a cada período de 30 (trinta) dias subseqüentes, no valor de **R$ 115.780,01** (cento e quinze mil, setecentos e oitenta reais e um centavo).

3.2 - será concedido um desconto mensal de R$ 52.956,00, no valor de cada prestação definida no item 3.1, resultando em um valor líquido a pagar de **R$ 62.824,01** (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte a quatro reais e um centavo), condicionado à adimplência do pagamento das prestações acordadas neste Termo de Confissão de Dívida, bem como também à adimplência das faturas vincendas de consumo de energia de iluminação pública de responsabilidade do Município;

Parágrafo Primeiro: O valor de cada parcela mencionada nos itens 3.1, 3.2 desta cláusula será atualizado mensalmente pela variação positiva e cumulativa do IGP-M, acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da composição da dívida 31/10/2006, até o mês anterior ao seu vencimento.

REVISADO PGE - AJ

Confere com o Original DLC/AJ

Parágrafo Segundo: As parcelas relacionadas nos itens 3.1 e 3.2 serão pagas mediante títulos bancários enviados pela CEEE até 5 (cinco) dias antes do vencimento.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - Como conseqüência do acima estipulado, fica acordada a desistência das ações que envolvem o objeto do presente contrato.

4.2 – Em razão do presente instrumento, o **DEVEDOR** requer, desde já, a extinção da ação judicial autuada sob o nº. 023/1040013669-1, consoante CPC, art. 269, inciso V, sendo que a **CREDORA** anui. Outrossim, a partes requerem a extinção da reconvenção autuada sob o nº. 023/1040013709-4, com base no CPC, art. 269, inciso, III, ambos da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, bem como requerem a respectiva homologação judicial de tudo aqui estipulado.

4.3 - As partes acordam, ainda, que o Município de Rio Grande arcará com todas as custas judiciais desses feitos, sendo que cada contratante suportará os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.

4.4 – As partes acordam que o pagamento integral da fatura de consumo de energia elétrica para Iluminação Publica do Município se dará em um prazo máximo de até 180 dia após a assinatura do presente instrumento, ou a partir do mês de Implantação da CIP – Contribuição para custeio da Iluminação Pública, o que ocorrer primeiro

4.5 - Os débitos devidamente atualizados constituídos a partir do faturamento do mês de novembro/2006 até a retomada dos pagamentos, conforme estabelecida na cláusula 4.4, serão acrescidos à dívida confessada e a forma de pagamento reconhecida neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

5.1 - Em caso de inadimplemento do estipulado na cláusula terceira acima, fica avençada a cobrança de multa de 2% (dois por cento) mais encargos contratuais, *pro rata die*, consistentes em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M, aplicados cumulativamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, bem como o vencimento antecipado de todas parcelas vincendas.

5.2 O inadimplemento de qualquer parcela constante na Cláusula Terceira possibilitará o estorno dos valores dados como desconto no item 3.2, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) mais encargos contratuais, *pro rata die*, consistentes em juros moratórios de

REVISADO D.D. PUE. - RJ
nfere com o

1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M, aplicados cumulativamente, desde a data de assinatura deste instrumento até a data do efetivo pagamento. Da mesma forma, os valores referentes aos descontos das parcelas vincendas tornar-se-á nulo.

5.3 - O inadimplemento de qualquer parcela constante na cláusula terceira possibilitará, ainda, o registro do **DEVEDOR** em instituições de informações de crédito e protesto do saldo devido e impago, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, acrescidos dos encargos correspondentes.

5.4 - A **CEEE** se reserva à faculdade de executar o presente termo judicialmente no caso de seu descumprimento, cabendo, nesta hipótese, as custas judiciais e honorários advocatícios ao **DEVEDOR.**

5.5 - Qualquer tolerância por parte da **CEEE** em relação ao ora convencionado não importará novação e autorizará a mesma a efetivar as medidas que julgar cabíveis a qualquer momento, conforme sua necessidade e conveniência.

CLÁUSULA SEXTA– DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Por este instrumento, tanto o Município quanto a autoridade firmatária deste termo se obrigam a realizar previsão orçamentária específica do débito objeto do presente acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigerá desde a data da sua assinatura até a completa extinção de todas obrigações ora pactuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este contrato é regido pelas disposições do novo Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002, vinculando as partes e seus sucessores a qualquer título ao seu fiel cumprimento, bem como é firmado em caráter irretratável e irrevogável, sendo, inclusive, de execução compulsória.

REVISADO

Confere com o Original/DLC/AJ

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro de Porto Alegre como competente para solucionar quaisquer litígios ou ações decorrentes deste instrumento, renunciando as partes expressamente qualquer outro, por mais privilegiado que venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente termo em três vias de igual teor e forma, sendo que uma será entregue ao **DEVEDOR** e as demais ficarão aos cuidados da **CEEE**.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2006.

CEEE:

Nome: Geraldo Scheibler / Luiz Antonio Leão
Cargo: Diretor Financeiro / Diretor - Área de Distribuição - CEE
CIC: 210.092.870-87 CI: 9023837801 - SSP - RS
CPF: 306.586.160-72

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Nome: JANIR SOUZA BRANCO
CPF: 732.840.680-15
Cargo: Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome: ADEMIR VALENTE
CPF: 176.538.270/04

Testemunhas:

Nome: Gisele Weisheimer
RG/RS 7019377139
CPF: CPF387208680-49

Confere com o Original DLC/AJ

REVISADO C.E.E. D.O. PUB. - A.J.

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

ANEXO 1

DESCRIÇÃO	FEV/97 A SET/99	OUT/99 A OUT/06	TOTAL
CONSUMO DE ENERGIA	3.073.978,32	15.593.525,45	18.667.503,77
CAPACIDADE EMERGENCIAL	0,00	431.590,12	431.590,12
MULTA DE 2%	61.479,47	306.953,57	368.433,04
CORREÇÃO MONETÁRIA	4.468.162,44	4.055.205,18	8.523.367,62
JUROS	7.635.880,58	5.830.099,72	13.465.980,30
TOTAL DA DÍVIDA EM 31/10/06	15.239.500,81	26.217.374,04	41.456.874,85
Taxa de Administração 1% S/valor a parcelar			223.927,16
TOTAL A PARCELAR			**41.680.802,01**

PROPOSTA DE PARCELAMENTO:

TOTAL DA DÍVIDA EM 31/10/06		**41.456.874,85**
DESCONTO NOS JUROS		-13.465.980,30
SALDO		**27.990.894,55**
Desconto de 20%(incentivo adimplência)		-5.598.178,91
SALDO A PARCELAR		**22.392.715,64**
Taxa de Administração 1%		**223.927,16**
SALDO A PARCELAR		**22.616.642,80**
360 meses - 30 ANOS	**prestação**	**115.780,01**
Desconto 100% Juros + Incentivo Adimplência		(52.956,00)
Prestação a pagar: (a ser acrescida de IGPM + Juros 1%)		**62.824,01**

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

Junte-se ao processo 2069/2006
na comissão -
RG, 28/12/2006

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E
COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 9931458
EXPEDIENTE INTERNO CEEE Nº 22045-135000/2003

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Gen. Neto s/nº na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.566.872.0001/62, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **JANIR SOUZA BRANCO**, doravante denominado **DEVEDOR**,

e

CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, com sede nesta capital, na Av. Joaquim Porto Villanova, nº 201, Prédio "A1", 7º andar, neste ato representada por seus signatários na forma de seu estatuto, doravante denominada **CEEE**, resolvem celebrar o contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente termo, o **DEVEDOR** confessa e se compromete a pagar a quantia de **R$ 41.680.802,01** (quarenta e um milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e dois reais e um centavo) relativo ao fornecimento de energia elétrica para **iluminação pública,** relativo ao débito faturado de Fevereiro de 1997 à Outubro de 2006, na INSTALAÇÃO 2449026, impago até 31/10/2006, acrescido dos encargos moratórios de multa, IGPM e Juros de 1% am, conforme anexo 1, deste instrumento.

REVISADO CEEE D.D. PUE. - A.J.

Confere com o Original DLC/AJ

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 2064/2006 E EMENDA 1.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 28 de DEZEMBRO de 2006.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

- Voto separado pela inconstitucionalidade do Projeto.

Claudio Leon -

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2064/2006 PLE 128

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SECRETÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de DEZEMBRO de 2006.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 28 de Dezembro de 2006

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de DEZEMBRO de 2006.

Relator(a)

SIMULAÇÃO DA CIP - PREFEITURA MUNICI_ DE RIO GRANDE

BASE 04/2006 | FATU_NTO MENSAL = 341.[illegible]0

MUNICIPIO	CLASSE	NOME_CLASSE	ANOMES	FATURAS	CONSUMO	FAT SEM ICMS	DE_FAIXA	ATÉ_FAIXA	CIP	TOTAL CIP
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL	200604	12.809	473.941	104.697,14	0	50	-	-
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL BAIXA RENDA	200604	775	27.334	3.671,86	0	50	-	-
RIO GRANDE	2	INDUSTRIAL	200604	78	4.534	1.563,23	0	50	-	-
RIO GRANDE	3	COMERCIAL	200604	892	40.160	14.494,84	0	50	-	-
RIO GRANDE	4	RURAL	200604	231	8.945	2.084,72	0	50	-	-
RIO GRANDE	5	PODER PÚBLICO	200604	38	1.766	630,15	0	50	-	-
RIO GRANDE	7	SERVIÇO PÚBLICO	200604	2	80	23,19	0	50	-	-
RIO GRANDE	8	CONSUMO PRÓPRIO	200604	4	300	100,84	0	50	-	-
MUNICIPIO	CLASSE	NOME_CLASSE	ANOMES	FATURAS	CONSUMO	FAT SEM ICMS	DE_FAIXA	ATÉ_FAIXA	CIP	TOTAL CIP
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL	200604	15.721	1.199.551	348.314,23	51	100	-	-
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL BAIXA RENDA	200604	2.205	173.170	29.894,18	51	100	-	-
RIO GRANDE	2	INDUSTRIAL	200604	41	3.560	1.196,55	51	100	-	-
RIO GRANDE	3	COMERCIAL	200604	575	45.682	15.652,62	51	100	-	-
RIO GRANDE	4	RURAL	200604	267	20.545	4.703,31	51	100	-	-
RIO GRANDE	5	PODER PÚBLICO	200604	11	847	287,21	51	100	-	-
RIO GRANDE	7	SERVIÇO PÚBLICO	200604	1	100	35,95	51	100	-	-
RIO GRANDE	8	CONSUMO PRÓPRIO	200604	1	100	33,61	51	100	-	-
MUNICIPIO	CLASSE	NOME_CLASSE	ANOMES	FATURAS	CONSUMO	FAT SEM ICMS	DE_FAIXA	ATÉ_FAIXA	CIP	TOTAL CIP
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL	200604	19.794	2.823.957	954.113,37	101	200	5,00	98.970,00
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL BAIXA RENDA	200604	3.760	525.249	114.645,13	101	200	-	-
RIO GRANDE	2	INDUSTRIAL	200604	74	10.707	3.598,82	101	200	10,00	740,00
RIO GRANDE	3	COMERCIAL	200604	845	123.541	42.234,91	101	200	10,00	8.450,00
RIO GRANDE	4	RURAL	200604	467	68.345	15.652,97	101	200	-	-
RIO GRANDE	5	PODER PÚBLICO	200604	31	4.195	1.429,66	101	200	10,00	310,00
MUNICIPIO	CLASSE	NOME_CLASSE	ANOMES	FATURAS	CONSUMO	FAT SEM ICMS	DE_FAIXA	ATÉ_FAIXA	CIP	TOTAL CIP
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL BAIXA RENDA	200604	265	55.347	14.506,10	201	220	-	-
MUNICIPIO	CLASSE	NOME_CLASSE	ANOMES	FATURAS	CONSUMO	FAT SEM ICMS	DE_FAIXA	ATÉ_FAIXA	CIP	TOTAL CIP
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL	200604	7.104	1.708.501	579.424,32	201	300	10,00	71.040,00
RIO GRANDE	2	INDUSTRIAL	200604	56	13.815	4.671,08	201	300	20,00	1.120,00
RIO GRANDE	3	COMERCIAL	200604	570	139.512	47.742,62	201	300	20,00	11.400,00
RIO GRANDE	4	RURAL	200604	244	59.631	13.697,60	201	300	-	-
RIO GRANDE	5	PODER PUBLICO	200604	16	3.779	1.288,80	201	300	20,00	320,00
RIO GRANDE	7	SERVIÇO PÚBLICO	200604	1	212	68,12	201	300	20,00	20,00
RIO GRANDE	8	CONSUMO PRÓPRIO	200604	1	238	80,00	201	300	20,00	20,00
MUNICIPIO	CLASSE	NOME_CLASSE	ANOMES	FATURAS	CONSUMO	FAT SEM ICMS	DE_FAIXA	ATÉ_FAIXA	CIP	TOTAL CIP
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL	200604	2.980	1.091.303	372.335,77	301	500	15,00	44.700,00
RIO GRANDE	2	INDUSTRIAL	200604	49	18.910	6.432,25	301	500	30,00	1.470,00
RIO GRANDE	3	COMERCIAL	200604	541	208.250	71.392,11	301	500	30,00	16.230,00
RIO GRANDE	4	RURAL	200604	143	54.055	12.417,55	301	500	-	-
RIO GRANDE	5	PODER PÚBLICO	200604	28	11.248	3.832,80	301	500	30,00	840,00
RIO GRANDE	7	SERVIÇO PÚBLICO	200604	6	2.585	778,07	301	500	30,00	180,00
RIO GRANDE	8	CONSUMO PRÓPRIO	200604	1	477	160,33	301	500	30,00	30,00
MUNICIPIO	CLASSE	NOME_CLASSE	ANOMES	FATURAS	CONSUMO	FAT SEM ICMS	DE_FAIXA	ATÉ_FAIXA	CIP	TOTAL CIP
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL	200604	590	378.773	129.543,03	501	1000	22,50	13.275,00
RIO GRANDE	2	INDUSTRIAL	200604	44	29.679	10.360,57	501	1000	45,00	1.980,00
RIO GRANDE	3	COMERCIAL	200604	469	330.067	113.115,12	501	1000	45,00	21.105,00
RIO GRANDE	4	RURAL	200604	67	46.036	10.591,77	501	1000	-	-
RIO GRANDE	5	PODER PÚBLICO	200604	33	23.892	8.142,08	501	1000	45,00	1.485,00
RIO GRANDE	7	SERVIÇO PÚBLICO	200604	10	7.911	2.293,31	501	1000	45,00	450,00
RIO GRANDE	8	CONSUMO PRÓPRIO	200604	1	648	217,81	501	1000	45,00	45,00
MUNICIPIO	CLASSE	NOME_CLASSE	ANOMES	FATURAS	CONSUMO	FAT SEM ICMS	DE_FAIXA	ATÉ_FAIXA	CIP	TOTAL CIP
RIO GRANDE	1	RESIDENCIAL	200604	94	147.354	51.145,54	1001	99999999	33,75	3.172,50
RIO GRANDE	2	INDUSTRIAL	200604	57	145.229	49.748,89	1001	99999999	67,50	3.847,50
RIO GRANDE	3	COMERCIAL	200604	498	1.324.405	459.094,56	1001	99999999	67,50	33.615,00
RIO GRANDE	4	RURAL	200604	28	87.635	23.451,67	1001	99999999	-	-
RIO GRANDE	5	PODER PÚBLICO	200604	72	201.608	69.344,08	1001	99999999	67,50	4.860,00
RIO GRANDE	7	SERVIÇO PÚBLICO	200604	13	36.343	10.535,53	1001	99999999	67,50	877,50
RIO GRANDE	8	CONSUMO PRÓPRIO	200604	7	107.169	36.021,73	1001	99999999	67,50	472,50
									TOTAL GERAL	341.025,00
RIO GRANDE	6	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	200604	1	1.149.813	199.750,81	1001	99999999	-	-

1/3 do faturamento

cadê o serviço público e o consumo próprio?

Em vez de dobrar, aumento de 50%
A taxa residencial é sempre 50% das outras

Junto ao processo
em 28/12/2006.

Recebido na Comissão
em 28/12/2006.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI – PLE 128 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2006

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	____
ACEITO EM	/	/2006	____
APROVADO EM	/	/2006	
REJEITADO EM	/	/2006	
ARQUIVO			

NO

" Art. 3º. Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

a) os consumidores da classe residencial baixa renda;

b) aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública;

c) os imóveis classificados como rurais;

d) contribuinte cujo imóvel possua dimensão inferior a 125 metros quadrados, no caso do inciso II do art. 4º desta Lei;

e) Igrejas, sindicatos e partidos políticos."

"Art. 4º . .....

I.....

II.....

§ 1º. .....

CLASSE	**FAIXAS DE CONSUMO**						
	0/50	51/100	101/200	201/300	301/500	501/1000	ACIMA DE 1000
RESIDENCIAL	0,00	0,00	5,00	10,00	15,00	22,50	33,75
RES. BAIXA RENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDUSTRIAL	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
COMERCIAL	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER PÚBLICO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
SERVIÇO PÚBLICO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
CONSUMO PRÓPRIO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50

"

VISTO

Presidente

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Extraordinária Número: 7953 Data: 28/12/2006

Votação Nominal

Número: 2064 EMENDA

Título: EMENDA AO PROCESSO 2064/2006

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	NÃO
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	NÃO
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
MOISES MARIMON	PSDB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: **9** Não: **2** Abst.: **0** Total: **11**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
SANDRO OLIVEIRA				

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2064/2006

EMENDA

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Signatário.

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de Dezembro de 2006

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 28 de Dezembro de 2006

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de DEZEMBRO de 2006.

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

Assunto: 2004

Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 23 Dezembro de 2006.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 1146/06
Proc. 2064/06

Rio Grande, 28 de dezembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 128/06 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Sandro Figueiredo de Oliveira
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a contribuição para o serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída no Município do Rio Grande, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município.

Art. 3º Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

a) os consumidores da classe residencial baixa renda;
b) aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública;
c) os imóveis classificados como rurais;
d) contribuinte cujo imóvel possua dimensão inferior a 125 metros quadrados, no caso do inciso II, do artigo 4º desta Lei;
e) Igrejas, Sindicatos e partidos políticos.

Art. 4º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculada:

I- base de cálculo da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública –COSIP para imóveis edificados é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

II-quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, com base na sua área tributada.

§ 1° Os valores da COSIP, correspondentes ao inciso I, do artigo 4º da presente Lei, são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kwh, conforme Tabela abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO						
	0/50	51/100	101/200	201/300	301/500	501/1000	ACIMA DE 1000
RESIDENCIAL	0,00	0,00	5,00	10,00	15,00	22,50	33,75
RES. BAIXA RENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDUSTRIAL	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
COMERCIAL	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER PÚBLICO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
SERVIÇO PÚBLICO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
CONSUMO PRÓPRIO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50

§ 2º Os valores da COSIP, correspondentes ao inciso II, do artigo 4º da presente Lei, serão diferenciados, conforme com sua área tributada, obedecendo a seguinte Tabela:

ÁREA TRIBUTADA	URM/ANO
Área de até 125 m²	ISENTO
Área superior a 125 m² até 350 m²	48 URM
Área superior a 350 m² até 1000 m²	72 URM
Área superior a 1000m² até 2500 m²	96 URM
Área superior a 2500 m²	120 URM

Art. 5º A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP deverá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º A forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição serão objeto de ajuste do Município com a concessionária de energia elétrica.

§ 2º No ajuste a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, constar repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º Os recursos da COSIP serão depositados em conta específica do Município do Rio Grande, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e expansão das respectivas redes.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da COSIP.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 6.350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município do Rio Grande, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município.

Art. 3º Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:
a) os consumidores da classe residencial baixa renda;
b) aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública;
c) os imóveis classificados como rurais;
d) contribuinte cujo imóvel possua dimensão inferior a 125 metros quadrados, no caso do inciso II, do artigo 4° desta Lei;
e) igrejas, sindicatos e partidos políticos.

Art. 4º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculada:

I- base de cálculo da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública –COSIP para imóveis edificados é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

II-quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, com base na sua área tributada.

§ 1° Os valores da COSIP, correspondentes ao inciso I, do artigo 4º da presente Lei, são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kwh, conforme Tabela abaixo:

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO						
	0/50	51/100	101/200	201/300	301/500	501/1000	ACIMA DE 1000
RESIDENCIAL	0,00	0,00	5,00	10,00	15,00	22,50	33,75
RES. BAIXA RENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDUSTRIAL	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
COMERCIAL	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER PÚBLICO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
SERVIÇO PÚBLICO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50
CONSUMO PRÓPRIO	0,00	0,00	10,00	20,00	30,00	45,00	67,50

§ 2º Os valores da COSIP, correspondentes ao inciso II, do artigo 4º da presente Lei, serão diferenciados, conforme com sua área tributada, obedecendo a seguinte Tabela:

ÁREA TRIBUTADA	URM/ANO
Área de até 125 m²	ISENTO
Área superior a 125 m² até 350 m²	48 URM
Área superior a 350 m² até 1000 m²	72 URM
Área supeior a 1000m² até 2500 m²	96 URM
Área superior a 2500 m²	120 URM

Art. 5º A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP deverá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º A forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição serão objeto de ajuste do Município com a concessionária de energia elétrica.

§ 2º No ajuste a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, constar repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º Os recursos da COSIP serão depositados em conta específica do Município do Rio Grande, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e expansão das respectivas redes.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da COSIP.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2007.

Rio Grande, 29 de dezembro de 2006.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/CSCI/PJ/Publicação/CMRG

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Extraordinária Número: 7953 Data: 28/12/2006

Votação Nominal

Número: 2064/2006

Título: DISPOE SOBRE A CONTRIBUICAO PARA O SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	NÃO
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	NÃO
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
MOISES MARIMON	PSDB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: **9** Não: **2** Abst.: **0** Total: **11**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
SANDRO OLIVEIRA				